



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721963/2011-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-008.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Embargante MARCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DOCUMENTAÇÃO.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão constante no acórdão proferido para reconhecer a alienação, sem efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissão constante no acórdão proferido considerando-se aplicável ao caso a contagem que leva em consideração o prazo inicial a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, na ausência de pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-005.769, de 05 de dezembro de 2019, para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 605/617 apresentado em face do acórdão nº 2201-005.769, proferido na sessão de 5 de dezembro de 2019, de fls. 572/585, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, são objeto de tributação.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. NÃO COMPROVADAS.

As despesas médicas devem ser comprovadas por meio de documentos dos referidos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

GANHO DE CAPITAL.

Ganho de Capital é suficiente a ocorrência do fato gerador, ou seja, a alienação do bem, materializada pelo efetivo recebimento do preço da operação e pela variação patrimonial ocorrida, tudo devidamente demonstrado com fatos e documentos.

DECADÊNCIA

Na ausência de pagamento antecipado, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVADA. GLOSA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O direito à dedução condiciona-se a comprovação dos pagamentos das contribuições, da observância do limite para dedução de 12% do total dos rendimentos declarados e que o contribuinte contribua também para a Previdência Oficial.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação.

Naquela oportunidade, foi produzido o relatório nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 543/566, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 524/537, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano-calendário 2006, 2007.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/10/2011, o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s) calendário 2006 e 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 202.440,76, dos quais: R\$ 92.645,71 correspondem a imposto; R\$ 40.310,76 juros de mora (calculados até 10/2011); R\$ 69.484,29 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

- 1) Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas;
- 2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- 3) Depósito Bancário de Origem não Comprovada Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada;
- 4) Ganhos de Capital na alienação de bens e Direitos Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais;
- 5) Dedução da Base de Cálculo (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Oficial;

6) Dedução da Base de Cálculo (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI;

7) Dedução da Base de Cálculo (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 428/472) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Preliminar

Da Ausência de intimação do co-titular da conta corrente mantida em conjunto

A planilha que faz parte do item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal indica a Agência/conta 0730/299443 Banco Itaú. Esta conta é conjunta com a esposa.

Inexistência de intimação do co-titular Patrícia Gevaerd Luiz para manifestar-se sobre os depósitos bancários tidos como rendimentos omitidos, deve ser afastada a tributação do item 003 do auto de infração.

Do Direito

Do acréscimo patrimonial no ano calendário de 2006

Não há qualquer prova nos autos de que tais saídas bancárias efetivamente correspondam a gastos do Contribuinte. A obrigatoriedade da fiscalização comprovar o efetivo gasto é patente nas decisões administrativas.

Ausente nos autos prova do efetivo gasto, mas apenas da saída dos recursos da conta corrente, deve ser afastada a aplicação dos recursos que tem por base a planilha de folhas 432 a 435

Do contrato com a UNIMED

Da leitura do contrato percebe-se que os custos foram suportados pela pessoa jurídica, não havendo razão para incluir tais gastos como “dispêndios/aplicações” do contribuinte pessoa física. Frente à comprovação de que as despesas indicadas foram suportadas pela empresa, deve ser afastado o montante de R\$ 19.562,60 do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial.

Dos Saldos das contas como aplicação/dispêndio de recursos

Ante ao exposto e frente à ausência de comprovação dos gastos correspondentes aos valores lançados nas planilhas de “dispêndios/aplicações” (fl. 436) sob a rubrica “saldos devedores conta 299443 da Ag. . 0730 do Banco Itaú no Início do Mês” e o “saldo credor conta 299443 da Ag. 0730 do Banco Itaú no final do mês”, tais valores devem ser excluídos para fins de apuração do acréscimo patrimonial.

Da alienação do veículo placa MCC0497

Os documentos apresentados atestam a alienação em outubro de 2006 do veículo placa MCC0497 pela importância de R\$ 36.000,00 que deve ser incluída no “Demonstrativo mensal da evolução patrimonial” como origem de recurso.

Dos saldos negativos das contas bancárias

Para fazer frente as suas despesas necessitou utilizar constantemente empréstimos bancários caracterizados pelo limite do cheque especial. Os saldos negativos da conta corrente durante todo o ano de 2006 devem ser tratados como um novo recurso advindo de um empréstimo tomado pelo Contribuinte junto à instituição financeira.

Tais empréstimos devem ser tomados como origens/recursos no “Demonstrativo mensal da evolução patrimonial” pois foram utilizados para fazer frente às despesas do Contribuinte no ano de 2006. Essa adequação é essencial para evitar a tributação além do efetivamente devido pelo sujeito passivo.

Depósitos Bancários – item 003 do AI

A fiscalização tomou os depósitos bancários que o Contribuinte não teve sucesso em comprovar a origem e presumiu a existência de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2007. A análise do presente item será subdividida para facilitar a compreensão dos argumentos de defesa.

Das movimentações inferiores a R\$ 12 mil cuja soma total não ultrapasse R\$ 80 mil no ano-calendário art. 849, § 2º, inciso II do RIR/99

Requer a exclusão da base de cálculo dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma em cada ano-calendário não supere R\$ 80.000,00 para cada titular da conta corrente, nos moldes do inciso II do parágrafo 2º do art. 849 do RIR/99. Ou seja, o afastamento da tributação total do item 003 do auto de infração que toma como base de cálculo a movimentação total no valor de R\$ 132.104,02 (fls. 446 a 452 e 463).

Do erro de identificação do sujeito passivo

Houve equívoco na identificação do sujeito passivo ao lançar a totalidade dos créditos contra apenas um dos titulares da conta de depósito. Deve ser afastada a imputação de 50% dos rendimentos tidos como omitidos em virtude dos depósitos bancários relacionados no item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal.

Do ganho de capital

Da Decadência do ganho de capital de 2006 Apto 1202 e boxes 59 e 73 do Ed. SirAntoni:

O reconhecimento da decadência relativa ao ganho de capital sobre o apartamento nº 1202 e boxes 59 e 73 do Ed. Sir Antoni, vez que o fato gerador ocorreu em 10/06/2006, prazo superior ao estabelecido pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN;

Imóvel de pequeno valor – Lote nº04, quadra AH07, Pedra Branca

O valor total da venda foi R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Cada um dos coproprietários recebeu R\$ 23.750 (vinte três mil setecentos e cinquenta reais) por seu quinhão da área.

O afastamento do ganho de capital sobre 25% (R\$ 23.750,00) do terreno situado na Pedra Branca vez que abrangido pela isenção de pequeno imóvel prevista no art. 22 da Lei 9.250/1995, com redação dada pela Lei 11.196/2005;

Das Despesas com Previdência Oficial

Em relação às despesas com previdência oficial o valor indicado na DIRPF correspondeu ao montante informado pelas fontes pagadores e deve ser aceito. A fiscalização tomou como verdadeiros os rendimentos informados na DIRPF do Contribuinte nos quais eram também indicados os montantes retidos a título de previdência oficial (fl. 445):

Das Despesas com Previdência Privada

Em resumo, foram duas questões apontadas como impeditivas para a dedução da previdência privada: ausência de comprovação do recolhimento da previdência social; e, caso superado a primeira limitação, a dedução deveria limitar-se a R\$ 5.096,16 paga a título de PGBL.

Em relação aos recolhimentos de previdência social a questão foi abordada e vencida no item anterior. Quanto ao segundo item, a própria fiscalização reconhece que o contribuinte arcou com PGBL no ano de 2006 (fls. 431 e 457), fazendo jus a tal dedução.

Nestes termos, deve ser afastada a glosa tratada no item 004 do auto de infração.

Glosa das Despesas Médicas

No Termo de Verificação Fiscal, item 2.7, está o valor de R\$ 675,56 reais relativos à despesas médicas que, segundo entendimento da fiscalização, não foram comprovadas. Tal justificativa não pode ser considerada, vez que os valores estão claramente indicados na DIRPF do exercício e a dedução deve ser restabelecida.

Dos Rendimentos De Aluguéis No Ano-Calendário De 2007

O auto de infração trata no item 001 de rendimentos recebidos de aluguel que não foram oferecidos à tributação. Ocorre que o contribuinte não pode ser responsabilizado por tal fato. Em virtude da disputa judicial travada entre inquilino e proprietário (fls. 166 a 296) o primeiro não enviou ao segundo o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte" indicando os valores a serem oferecidos a tributação como determina a Instrução Normativa nº120/2000:

O afastamento da penalidade frente à inexistência de culpa ou dolo por parte do contribuinte.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 524/525):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. NÃO COMPROVADAS.

As despesas médicas devem ser comprovadas por meio de documentos dos referidos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Não são considerados para fins de incidência do imposto os depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores individuais sejam inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

GANHO DE CAPITAL.

Ganho de Capital é suficiente a ocorrência do fato gerador, ou seja, a alienação do bem, materializada pelo efetivo recebimento do preço da operação e pela variação patrimonial ocorrida, tudo devidamente demonstrado com fatos e documentos.

DECADÊNCIA

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GLOSA PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVADA. GLOSA PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O direito à dedução condiciona-se a comprovação dos pagamentos das contribuições, da observância do limite para dedução de 12% do total dos rendimentos declarados e que o contribuinte contribua também para a Previdência Oficial.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**.

Deve ser excluído o imposto e multa (75%) referente a infração dos depósitos bancários (ano calendário 2007) constituído no presente Auto de Infração demonstrados nos quadros abaixo:

Mês	Infrações Excluídas
Janeiro	12.348,41
Fevereiro	5.124,00
Março	13.837,00
Abril	9.054,00
Maio	11.896,91
Junho	12.753,40
Julho	10.770,90
Agosto	14.367,13
Setembro	8.981,60
Outubro	16.018,00
Novembro	7.932,67
Dezembro	9.020,00
Total	132.104,02

Infrações Excluídas	132.104,02
Alíquota	27,50%
Parcela a Deduzir	6.302,32
Imposto apurado a exonerar	30.026,29

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Imposto Excluído	Imposto Mantido	Valor Multa	Imposto Mantido + Multa
06/2006	31/07/2006	877,33	0,00	877,33	658,00	1.535,33
2006	30/04/2007	56.381,20	0,00	56.381,20	42.285,90	98.667,10
08/2007	28/09/2007	2.279,29	0,00	2.279,29	1.709,47	3.988,76
2007	30/04/2008	33.107,89	30.026,29	3.081,60	2.311,20	5.392,80
**	Total	92.645,71	30.026,29	62.619,42	46.964,57	109.583,99

******Demais acréscimos

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/08/2013 (fl. 541), apresentou o recurso voluntário de fls. 543/566, requer, quanto ao mérito: a) do acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2006; a.1) outros dispêndios nos extratos bancários – ausência de prova dos gastos; b) do contrato com a UNIMED; c) saldos das contas como aplicação/dispêndio de recursos; d) da alienação do veículo placa MCC0497; e) dos saldos negativos das contas bancárias; f) depósitos bancários sem comprovação de origem; g) erro na identificação do sujeito passivo; h) ganho de capital; h.1) decadência do ganho de capital de 2006 – apto 1202 e boxes 59 e 73 do Ed. Sir Antoni; h.2) Imóvel de pequeno valor — Lote nº 04, quadra AH-07, Pedra Branc; i) das glosas; i.1) das despesas com previdência oficial; i. 2) despesas com previdência privada; h.3) glosa das despesas médicas; e i) rendimentos de aluguéis no ano-calendário de 2007.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de fls. 605/6178 foram acolhidos para que fosse analisada: a) Omissão quanto ao argumento pela legitimidade do signatário do documento de transferência do

veículo placa MCC0497 – Recursos – Demonstrativo de Evolução Patrimonial; e b) Omissão quanto ao argumento pela existência de pagamento - Decadência.

Os autos foram remetidos a este relator para que esclarecesse os pontos levantados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Omissão quanto ao argumento pela legitimidade do signatário do documento de transferência do veículo placa MCC0497 – Recursos – Demonstrativo de Evolução Patrimonial

Quanto a este ponto o voto proferido no acórdão embargado, de fato, foi bastante sintético, encampando a decisão recorrida na íntegra:

Com relação a este tópico a decisão recorrida foi elucidativa:

Na impugnação o contribuinte alega que há uma alienação em outubro de 2006 de um veículo placa MCC0497 pela importância de R\$ 36.000,00 que deve ser incluída no "Demonstrativo mensal da evolução patrimonial" como origem de recurso.

Entretanto analisando o documento trazido pelo contribuinte na impugnação fls. 461, constata-se que a assinatura do proprietário (vendedor) do veículo a época, inclusive com assinatura reconhecida de firma por autenticidade, é de Antonio José Silva dos Santos, portanto não será aceito como prova de recursos para o contribuinte.

Quanto a este tópico, deve ser mantido, tal como foi lavrado.

Entretanto, como alegado nos embargos, houve omissão ao não se manifestar expressamente quanto à alegação de legitimidade da representação, suscitada no recurso voluntário.

Cumprido ressaltar que os documentos juntados aos autos indicados como documento 04 à impugnação, constata-se:

Certificado de Registro de Veículo (fl. 460 – 514 - pdf) em nome do Embargante;

Autorização para transferência de veículo para o nome do comprador: Cesar Otavio Cruz e assinando como proprietário (vendedor): Antonio José Silva dos Santos (fl. 461 – 515 - pdf)

Por outro lado, conforme razões do próprio Embargante, em sede de Recurso Voluntário menciona dispositivos do Código Civil sobre a matéria:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Não foi juntada aos autos, a procuração outorgada pelo Embargante ao Sr. Antonio José Silva dos Santos.

E agora, na tentativa de comprovar sua alegação, trouxe, em sede de embargos de declaração documento confeccionado em 20/07/2020 (fl. 620). Apesar de apresentado de forma extemporânea, sem justificativa a que alude o disposto no artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972.

Apesar de não estar em conformidade com a legislação, uma vez que o Embargante não apresentou a procuração outorgada em época própria e a declaração do Sr. Antonio José Silva dos Santos, ter sido apresentado de forma extemporânea, é possível aceitar que o veículo foi vendido, de fato.

Por outro lado, apesar de a documentação do mencionado veículo constar em nome do embargante, é fato que não foi objeto de declaração de Imposto de Renda (fls. 363 (pdf 417)/367 (pdf 421) e não há comprovação da forma em que ocorreu a transação, que deveria estar lastreada com documentos hábeis e idôneos, conforme preceitua a legislação e por tal razão, não serve como prova da origem dos recursos lá indicados.

Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à venda do veículo, sem efeitos infringentes.

Omissão quanto ao argumento pela existência de pagamento - Decadência

O acórdão embargado foi omisso, uma vez que não considerou os impostos retidos no ano de 2006, de modo que tais pagamentos são aptos para atrair a incidência do disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN):

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Consta às fl. 02 e à fl. 298, retenção de imposto.

Neste sentido, este Egrégio CARF já se manifestou diversas vezes, o que culminou com a edição da Súmula CARF nº 123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, sem razão ao contribuinte embargante, tendo em vista que a retenção na fonte ou o pagamento feito no ajuste anual têm naturezas diversas da do ganho de capital na alienação do apartamento 1202 e boxes 59 e 79 do Ed. Sir Antoni, uma vez que o fato gerador ocorreu em 10/06/2006 e a ciência do presente lançamento ocorreu em 28/10/2011.

A tributação decorrente do ganho de capital é definitiva e não guarda correlação com a da retenção ou mesmo do pagamento feito no ajuste.

Tendo em vista que não houve recolhimento ou mesmo comprovação de recolhimento de nenhum valor quanto ao ganho de capital, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, conforme constou da decisão recorrida.

Deste modo, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e sem efeitos infringentes, para não reconhecer a decadência do lançamento quanto ao ganho de capital na alienação do apartamento 1202 e boxes 59 e 79 do Ed. Sir Antoni.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração:

- i) para sanar a omissão quanto à venda do veículo, sem efeitos infringentes, um vez que não há comprovação da forma em que ocorreu a transação, que deveria estar lastreada com documentos hábeis e idôneos; e
- ii) para sanar a omissão apontada, para, sem efeitos infringentes para não reconhecer a decadência do lançamento quanto ao ganho de capital na alienação do apartamento 1202 e boxes 59 e 79 do Ed. Sir Antoni.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya